VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; José Sérgio Saraiva; Marcos Antônio Striquer Soares – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-696-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I”, no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 21 de junho de 2023, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará – aposentado), JOSÉ SÉRGIO SARAIVA (Faculdade de Direito de Franca/SP) e MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES (Universidade Estadual de Londrina/PR). O evento teve como parceiras institucionais da Faculdade de Direito de Franca e Universidade Estadual de Londrina, e realizou-se do dia 20 a 24 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará – aposentado

PROF. DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Faculdade de Direito de Franca

PROF. DR. MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES

Universidade Estadual de Londrina

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E ATUAÇÃO DO TSE CONTRA FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2022

DEMOCRATIC LEGITIMACY AND TSE ACTION AGAINST FAKE NEWS IN THE 2022 ELECTIONS

Maria Nazareth Vasques Mota [1]
Guilherme Gustavo Vasques Mota [2]

Resumo

Nas eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral, promoveu a suspensão da monetização de canais do Youtube, bem como, de plataformas virtuais pertencentes a grupos da direita, e determinou a abstenção, para tratar sobre determinados temas, à uma rede de comunicação, a Jovem Pan. Pode-se dizer que o TSE, mediante tais ações, violou a liberdade de expressão e promoveu censura, em atuação antidemocrática? Ou, seria correto afirmar que as atuações do TSE se pautaram em legítima tentativa de defesa da democracia? Sendo o tema complexo, foi necessária uma breve incursão nas teorias acerca da democracia, propiciando a percepção da coexistência de diversas "éticas democráticas". Assim, após breve percurso na visão dos teóricos modernos da democracia, como Kant e Rousseau, no pensamento contemporâneo do filósofo alemão Habermas, observamos critérios para análise da prática democrática sendo a teoria do "agir comunicativo" proposta de produção do conhecimento orientada pela finalidade de bem-estar à sociedade, que em relação a legitimação democrática, destaca critérios como respeito e verdade. Em Milton Santos percebemos que não evolui a democracia, pela ausência de igualdade entre as pessoas. Analisamos a atuação do TSE, se este observou as balizas do Estado democrático de Direito. A metodologia de abordagem foi a hipotética dedutiva; a de procedimento foi estudo de caso. As técnicas utilizadas foram a bibliográfica e documental, é uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Democracia, Eleições, Fake news, Legitimidade, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

In the 2022 elections, the Superior Electoral Court, suspended the monetization of Youtube channels, as well as virtual platforms belonging to right-wing groups, and determined the abstention, to deal with certain topics, to a communication network, the Young Pan. Can it be said that the TSE, through such actions, violated freedom of expression and promoted censorship, in an anti-democratic action? Or, would it be correct to say that the actions of the

[1] Doutora em Ciências Sociais-Política pela PUC/SP. Mestra em Ciências Penais pela UCAM/RJ. Graduada em Direito pela UFAM.

[2] Doutor em Ciências Sociais - Política pela PUC/SP, Mestre em Ciências Sociais - Política pela PUC/SP, Graduação em Direito pelo CIESA/AM.Professor da UFAM.

TSE were based on a legitimate attempt to defend democracy? Since the theme is complex, a brief foray into theories about democracy was necessary, providing the perception of the coexistence of different “democratic ethics”. Thus, after a brief journey in the view of modern theorists of democracy, such as Kant and Rousseau, in the contemporary thought of the German philosopher Habermas, we observe criteria for the analysis of democratic practice, with the theory of “communicative action” being a proposal for the production of knowledge guided by the purpose of well-being to society, which in relation to democratic legitimacy, highlights criteria such as respect and truth. In Milton Santos we realize that democracy does not evolve, due to the lack of equality between people. We analyzed the performance of the TSE, if it observed the beacons of the democratic rule of law. The approach methodology was the deductive hypothetical; the procedure was a case study. The techniques used were bibliographical and documentary, it is qualitative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Elections, Fake news, Legitimacy, Citizenship

1 INTRODUÇÃO

Por oportunidade das eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), promoveu a suspensão da monetização de canais do *youtube*, bem como, de plataformas virtuais pertencentes a grupos apoiadores da direita, e determinou a abstenção, em tratar sobre determinados temas, à uma rede de comunicação, a Jovem Pan (UOL, 2022)

Pode-se dizer que o TSE, mediante tais ações, violou a liberdade de expressão e promoveu censura, em clara atuação antidemocrática? Ou, de outra forma, é correto afirmar que as atuações do TSE se pautaram na mais legítima tentativa de defesa da democracia?

Pela complexidade do tema, foi necessária uma breve incursão no conceito de democracia, fluxo que propiciou a percepção da coexistência de diversas "éticas democráticas". Ao analisar as concepções mais atualizadas sobre democracia e cidadania, foi possível identificar critérios a serem utilizados para questionar a legitimidade de atos judiciais em uma democracia.

Em breve trajeto que percorreu a visão dos teóricos modernos da democracia, como Kant e Rousseau, pautadas na liberdade, mas, especialmente, na reflexão sobre a limitação de liberdades individuais para propiciar o alcance de uma sociedade livre.

O pensamento contemporâneo do filósofo alemão Jurgen Habermas acerca do que denominou de democracia deliberativa, também foi analisado e forneceu critérios válidos para analisar a legitimidade, na atualidade, face atuações do órgão máximo da Justiça Eleitoral Brasileira.

Em Habermas, foi destacada a teoria do "agir comunicativo" proposta de produção do conhecimento orientada pela finalidade de bem-estar à sociedade, que utilizada no processo de legitimação democrática, destaca critérios como respeito e verdade.

Outro conceito importante é o de esfera pública, trabalhado por Habermas, mediante o qual, o autor observa a ampliação do debate propiciado pelo aperfeiçoamento tecnológico, possibilitando novos componentes, nas mídias sociais.

É nesse contexto teórico, e a partir de tais contribuições que se analisa a atuação do TSE e a observância das balizas do Estado democrático de Direito.

Em Milton Santos, analisamos o que denominamos de “cidadania mutilada” isto é a desigualdade entre as pessoas que impede o desenvolvimento da Democracia, uma vez que nem todos estão representados em tal construção. Dentre estes os pobres, os negros, os encarcerados, os sem acesso pleno à educação. Panorama que de há muito é constatado, mas não considerado.

Utilizamos como metodologia para a pesquisa a de abordagem que foi a hipotética dedutiva em que se verifica a pertinência de várias hipóteses relacionadas com o tema. Como método de procedimento foi utilizado o estudo de caso uma vez que nosso objetivo foi identificar a legimidade democrática da atuação do TSE, em 2022. Quanto as técnicas utilizamos a bibliográfica e documental, além de que é uma pesquisa qualitativa.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O TSE

A Constituição Federal de 1988 elegeu o Estado democrático de Direito - o “EDD”, como modelo estatal para a República Federativa do Brasil. No bojo deste Estado, paira o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira[1].

Na doutrina pátria, o aperfeiçoamento do EDD ao sistema constitucional democrático brasileiro, foi a implementação de um importante mecanismo: a oferta incessante de meios de participação cidadã, tecnologia que conduziu ao apelido da Constituição de 1988, a “constituição cidadã” (BRASIL,1988).

De forma diferente dos modelos anteriores, o Estado democrático de direito materializa as promessas previstas na Constituição, mas do oferecimento de meios de participação, para concretização das promessas conduzindo a uma ampliação da cidadania.

A técnica jurídica empregada pela Constituição propicia autoridade para que as mais altas cortes pátrias, o STF e o TSE, se manifestem acerca da definição do que pode ser considerado democrático ou não.

Nos atuais tempos, a polarização entre “direita” e “esquerda” foi ampliada pelo surgimento de redes sociais e meios virtuais, e ambos os lados denunciam o outro como antidemocrático.

[1] No art. 1º, caput, da Constituição, Estado democrático de Direito se move a partir dos seguintes fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e livre iniciativa, o pluralismo político.

Surge assim a função do TSE em defender a democracia, no período das eleições. Contudo, os atos de suspensão de perfis da internet foram questionados por associações de profissionais do jornalismo, em especial, após as determinações a meios de comunicação, perpetrados por magistrados, corresponderam a uma forma de censurar a liberdade de expressão, maculando a democracia.

Que critérios podem nos ajudar a verificar a legitimidade ou não das ações.

2.1 A LIBERDADE NA DEMOCRACIA MODERNA

A Democracia, também surge na Grécia no século V A.C com Sólon, Péricles, Heródoto, do grego "governo do povo", foi explicada por Aristóteles, como o governo em que o povo detém o controle político, em oposição à monarquia e aristocracia, respectivamente, governo de um, e governo de alguns.

A democracia produzida na Grécia foi a chamada democracia direta, em que as decisões decorrem da participação direta do povo nas assembleias, nas ágoras.

O conceito de cidadania também decorre da cultura grega, sendo o cidadão, aquele que participa da vida da pólis grega.

Contudo, apesar de ser direta, poucos grupos tinham participação nas discussões, somente homens livres, e ao arrepio das teses jusnaturalistas, havia escravidão formalmente aceita.

Este foi o significado de democracia por muitos anos, até o momento que ressurge no século XVIII a partir do discurso racional-humanista. Obviamente a explosão demográfica fez surgir um novo modelo: a democracia indireta ou representativa.

Já a democracia representativa foi o modelo que surgiu após as revoluções que culminaram com a queda do absolutismo na Europa e na independência dos Estados Unidos.

Surge uma variedade de discursos sobre democracia, em especial, a partir de tendências contratualistas e utilitaristas, incluindo nomes como James Madison, Thomas Jefferson, Stuart Mill, Tom Paine, Bentham, Rousseau.

Esses discursos ficaram incluídos no bojo do que se denomina democracia liberal, uma democracia advinda da consolidação do liberalismo e do capitalismo, sendo que as discussões oscilaram somente entre uma maior ou menor participação do povo.

Nestes modelos, se não há liberdade, não há democracia. Para autores como Kant e Rousseau, é necessário limitar direitos para que se alcance uma liberdade maior. Já para teóricos como Locke, a existência do Estado deve se limitar a observar os direitos naturais.

A liberdade foi pauta importante no florescimento democrático do século XVIII algo registrado na discussão filosofia da liberdade dos antigos e da liberdade dos modernos, sendo que primeiro momento, liberdade estava relacionada à possibilidade de se reunir nas ágoras, e na reformulação moderna, a liberdade consistia na possibilidade de limitação do poder estatal.

Este mandamento foi marcante na democracia dos Estados Unidos, e consolidado na primeira emenda à constituição daquele país. A força da liberdade de expressão, lá, é considerada absoluta, de forma, que abarca até a possibilidade de defender ideias nazistas, explicitamente, até os dias de hoje.

De outra forma, no Brasil, existe lei 7.716/89 que criminaliza a expressão que faça apologia ao nazismo. Como se percebe, a modernidade não produziu somente uma ética democrática, mas diversas (BRASIL, 89).

Para alguns, a atuação do TSE é legítima e trata-se da defesa da democracia brasileira, momento em que se questiona: a democracia brasileira precisa de defesa?

2.2 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO NO BRASIL

No Brasil, a história da democracia é, simplesmente, temerária. Isso é aferível ao se percorrer os principais momentos de sua afirmação e rápida desintegração.

Vencida a monarquia, a rápida estabilidade oligárquica dos coronéis entra em crise, em 1922. Ocorre a Revolução de 1930, com Vargas no governo por 15 anos, sem eleições.

Um novo lampejo democrático, proporcionado pela Constituição de 1934 dura apenas três anos, e a partir de 1937, se iniciam mais 8 anos de ditadura no Estado novo, com parlamento fechado e partidos banidos, com direito a censura, cárceres e tortura.

Em 1946, com a promulgação de uma nova Constituição democrática, impulsionada pela força internacional que se opunha ao nazismo, mas tendo, contudo, a instabilidade.

Foram diversos os ensaios de golpe, em 53, em 55 e em 1961. No período, João Mangabeira escreveu que “a democracia é como uma planta tenra, que exige todo o cuidado para medrar e crescer” (2019).

Ocorre o golpe de 1964, em meio ao contexto da guerra fria, e se a democracia apaga suas luzes, no Brasil, com as forças militares assumindo o poder político, enquanto instituição.

O período 1964-1985 é a mais longa e tenebrosa fase de violação de direitos fundamentais, após um século de República.

A consciência democrática ressurgirá mais uma vez a partir do movimento que culminou nas diretas já, com participação e apoio de vários campos da sociedade civil, como os setores urbanos minoritários, movimentos dos trabalhadores do campo e da cidade, estudantes, intelectuais e artistas e órgãos de imprensa, como nunca se havia visto.

Surge a Constituição de 1988 e o estabelecimento de uma democracia semidireta, por possuir instrumentos da democracia direta além da representatividade. A constituição brasileira veio atualizada às normas internacionais da ONU, preocupadas com a defesa das liberdades, da justiça social e das novas preocupações relacionadas às minorias, diversidade, meio ambiente (BRASIL,1988).

Trinta e quatro anos depois, se vê o Brasil polarizado, mais uma vez, e esquerda e direita questionam o modelo de democracia brasileira. Uma orientação fundamental para testar a legitimidade da democracia brasileira está na teoria do agir comunicativo e da democracia deliberativa do sociólogo alemão Jurgen Habermas.

3 DEMOCRACIA EM HABERMAS

Habermas foi um intelectual da segunda geração da Escola de Frankfurt que questionou a chamada “razão instrumental” (1997).

A razão foi pensada para propiciar conhecimento, mas séculos após sua imersão no ocidente, este foi utilizado para dominar e destruir.

Com base nesta crítica, propõe que o conhecimento não pode ser utilizado somente para alcançar o poder.

Para Habermas (1997), a comunicação é a base de tudo, sendo que somos seres de ação e linguagem, e a linguagem permeia tudo e deve ser usada para melhorar a sociedade, para o bem da sociedade, momento em que se insere a questão ética.

Habermas propõe assim a democracia deliberativa, em que a legitimidade democrática, na tomada de decisões decorra de ampla discussão pública, mediante a linguagem, a comunicação, não havendo democracia, sem diálogo (1997)

O caráter deliberativo da democracia está no processo coletivo de ponderação e análise permeada pelo discurso que antecede a decisão. Esses elementos estão presentes inclusive na atuação das altas cortes brasileiras. Audiência pública e *Amicus curae.*

A ampla discussão representa uma conversa permeada pela ética, respeito, mediante diálogo, debates abertos e comunicação, para se chegar a um consenso.

Para Habermas (1997), as discussões devem ser permeadas pela inteligibilidade, pela verdade, pela sinceridade e convenção normativa, devendo alcançar todos os indivíduos afetados.

Na ética do discurso, de Habermas, chega-se ao consenso, inicialmente pelo conflito, depois discussão, consenso e universalização, sendo que ninguém pode ser excluído da participação igual (IDEM)

Outro importante conceito de Habermas, é o de esfera pública. Esta é o local onde se coloca em pauta, as discussões da vida política.

A esfera pública é o *locus* onde se apresentam as reinvindicações, e se desenvolve a práxis discursiva de legitimação.

Pode-se dizer que o modelo se aproxima muito do adotado pelo Estado brasileiro, em que a legitimidade democrática decorre da participação.

A questão da esfera pública foi muito tratada por Hannah Arendt quando retratou as ações do Estado nazista, ao retirar a cidadania dos judeus e os considerados inimigos do sistema, retirando-os da esfera pública, o que a conduziu a criação da expressão "direito a ter direitos", uma vez que do dia para a noite, os judeus se tornaram apátridas (ARENDT,1999).

Habermas (1997), ao analisar a emergência das mídias sociais, considerou que houve uma ampliação na esfera pública, com o que chamou de ágoras online.

Apesar da influência determinante das redes sociais para deflagração de movimentos democráticos, como a primavera árabe, as redes permitiram a difusão do ódio na discussão política e as *fake news* que são notícias falsas de credibilidade possibilitada, algumas vezes pela tecnologia, como se verifica nas eleições no Brasil.

4 MILTON SANTOS E A CIDADANIA MUTILADA

Se democracia, no Brasil, está diretamente ligada ao exercício da cidadania, podemos dizer que há democracia no Brasil?

Para o geógrafo Milton Santos (2007), não há cidadania no Brasil, há uma cidadania mutilada. Milton Santos, escreveu “Espaço do cidadão” como contribuição, antes da promulgação da Constituição de 1988.

Para ele o espaço deve ser observado incluindo o homem que está nele inserido. Ambiente é meio e ao mesmo tempo produto, pois decorre das relações sociais.

No Brasil, se aproximar de certos espaços, são privilégios, a uso do território não busca o desenvolvimento da personalidade, mas as relações de consumo.

Tanto no quadro de Habermas, quanto no de Milton Santos todos tem que estar representados na esfera pública, o que nos faz perguntar se realmente existe democracia no Brasil, demonstrando que para haver democracia as minorias têm que estar inclusas.

Quantos pretos, pardos, mulheres, pobres estão nas Universidades Públicas, como estudantes e professores? Nos poderes como Legislativo, Executivo e Judiciário? E nas prisões.

Apesar da Constituição brasileira prever uma democracia semidireta, deliberativa e fundada na participação cidadã, na prática muita evolução se faz necessária.

Na busca de uma ética legitimamente democrática deve se focar no aprofundamento e aperfeiçoamento contínuo dos direitos humanos, podendo-se dizer que a ética democrática deve ser orientada pela ética dos direitos humanos.

Pugna-se, assim, por uma democracia que permeada pelos direitos humanos, amplie cada vez mais a cidadania, afastando tempos sombrios.

Pode-se dizer que a democracia foi o sistema de governo que colocou a pessoa no centro das decisões políticas, que foi alcançando legitimidade pela ampliação da participação da cidadania, a partir da evolução das ondas humanísticas, primeiro das liberdades, depois da justiça social, e hoje de toda a humanidade, incluindo os patrimônios mundiais, as minorias, o meio ambiente.

Assim, quanto mais se aproximar da linguagem dos direitos humanos, mais legítima será a democracia.

Contudo, com o industrialismo, explosão demográfica e aparecimento da miséria, deixaram expostas a injustiça social. Apesar da previsão nas constituições, não houve igualdade, principalmente na participação.

Somente poderiam votar pessoas que comprovassem determinados *status sociais,* mulheres não poderiam votar, demonstrando a fragilidade do "governo do povo".

A partir das influências dos movimentos socialistas, trabalhistas, sindicalistas, na transição dos séculos XIX-XX, e com o fim dos modelos totalitaristas, o modelo de Estado de direito mudou, fazendo surgir as chamadas democracias sociais, em locais onde havia predominância liberal-capitalista, e sociais-democratas, em países de tradição comunistas.

Na democracia social, se tinha uma tentativa de revitalização do liberalismo, a partir de prestações pontuais dos Estados, nas áreas sociais, como aconteceu na Política da Sociedade Alemã dos ordoliberais alemães, do pós-guerra.

Já a social-democracia, representou a continuação da tendência socialista, mas aceitando o capitalismo como paradigma econômico.

Existem também, países que apesar de serem geridos de forma ditatorial, se apresentam como democráticos, como a Coréia do Norte, que leva o democrático no nome, mas é composta por um sistema unipartidário. Para a Coréia do Norte, trata-se de uma democracia porque este partido único representa as reais aspirações do povo.

5 ATUAÇÕES DO TSE

Democracia é liberdade, mas também é igualdade, respeito, diálogo, participação e verdade. Se não tem um deles, não é democracia.

As eleições de 2022, no Brasil foram permeadas por grupos que expressavam nas redes sociais, ódio, fake News e ideais antidemocráticos que tiveram contas excluídas pelo TSE, no período das eleições.

Os que tiveram suas contas excluídas questionam a violação a liberdade de expressão, em termos, de um direito de falar o que quer, mesmo que seja mentira.

Se percebe, pelas importantes considerações de Habermas, que a lógica da democracia é alcançar legitimidade pelo debate, na esfera pública, mas este não pode estar contaminado por mentiras, violando a sinceridade, a verdade.

O TSE entende que as informações falsas corroem a lisura do processo eleitoral e democrático.

Desse modo, várias decisões foram adotadas em julgamentos pelo Tribunal Superior Eleitoral visando a lisura do pleito com a finalidade de evitar a difusão desmedida pela mídia de fatos inverídicos, como a seguir:

A prática de proteger e excluir notícias falsas contra candidatos (as) se inicia, na realidade, em 2017, quando o Tribunal Superior Eleitoral aplicou a Resolução 23.551/2017 (que regulamentou a propaganda eleitoral em 2018) contra falsas divulgações relacionadas a candidata Marina Silva vítima de *fake news*, pois as notícias veiculadas na internet eram inverídicas (TSE, 2017).

Na decisão da Representação de número O600546-70.2018.6.00.000, do TSE do Ministro Sérgio Banhos este se manifesta como a seguir:

> [...]
>
> Decido.
>
> Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018.
>
> Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade das comunicações. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez a utilização sem limites das chamadas *fake news* (2018).

Ressalta ainda o Ministro que as *fakes news* constituem prática antiga, isto é uma forma de debilitar candidaturas. Entendemos que a internet ofereceu, por meio das mídias sociais, uma forma de atacar campanhas, sem a preocupação da responsabilização do que se noticia, obrigando a que o TSE adotasse ações rápidas impeditivas da divulgação de inverdades sobre as candidaturas (2018).

Em relação as eleições de 2022, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, observou que 58 publicações feriam decisões já adotadas pelo TSE, de tais publicações 25 foram consideradas graves e foram excluídas.

> São conteúdos que abrangem publicações contra o candidato à reeleição, Jair Bolsonaro (PL), que o relacionam com canibalismo, bem como materiais que associam o candidato Luiz Inácio Lula da Silva (PT) ao narcotráfico. Nesses dois exemplos, as postagens em mídias sociais contêm conteúdos desinformativos idênticos aos já examinados e considerados irregulares pelo Plenário do TSE (RPs nº 06001386-41, 0601325-83 e 0600557-60) (TSE,2022).

Impende observar que o Ministro Alexandre de Moraes identifica "[...]um cenário de relativa anomia, particularmente caracterizado pela insistente replicação, em distintos lugares, de mensagens e afirmações violadoras do marco normativo[...]", o que para o Ministro dificulta a eficácia do cumprimento das decisões da Corte (TSE,2022).

A Resolução do TSE no. 23.714/2022 já trazia a vedação de divulgação ou compartilhamento de notícias falsas, o que permitiria a determinação para que as plataformas digitais removessem as mesmas, com a aplicação de multa, consoante previsto na resolução. A remoção dos conteúdos considerados impróprios deveria ser resolvida por decisões colegiadas (TSE,2022).

Várias formas de combate a fake news foram estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral como: Fato ou Boato; Chatbot (assistente virtual); Programa Permanente de Enfrentamento à desinformação da Justiça Eleitoral e o Sistema de Alerta de Denúncias contra as Eleições (TSE, 2022).

Dentre as iniciativas destacamos o Programa Permanente de Enfrentamento à desinformação da Justiça Eleitoral que foi instituído pela Portaria 510, de 04 de agosto de 2021 e, seu objetivo é combater os efeitos nocivos da desinformação, posteriormente foi lançado o Programa de forma digital.

Ainda sobre o assunto o Ministro Presidente do TSE entendeu que em caso de repetição de notícias fraudulentas, a Resolução 23.714/ 2022 do Tribunal estabelece que poder-se-á agir para retirar a informação estendendo decisão anterior. A extensão, de decisão em casos de republicação de conteúdos idênticos visa a agilidade, em nossa visão, para impedir que as notícias enganosas sejam veiculadas apesar de proibidas (TSE,2022).

O artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos que trata da Liberdade de pensamento e de expressão estabelece em seu inciso 1 que :

> 1.Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Entretanto no item 5, estabelece a ressalva a seguir:

> [...]
>
> 5.A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O que se depreende é que se assegura a liberdade de pensamento e de expressão, mas limitam-se às proibições estipuladas em que expressa literalmente "a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação, discriminação, à hostilidade, ao crime ou a violência", como já citado. Ou seja, a amplitude do princípio da liberdade de pensamento e expressão encontra vedação quando se trata da utilização deste para alcance do previsto no inciso 5 do artigo 13 da mencionada Convenção (Brasil, 1992).

Bento (2016) observava que os discursos de ódio vinham ganhando relevância a partir da utilização da internet, o que realmente vem tendo crescimento, em especial, em campanhas eleitorais onde a internet parece casa de ninguém onde tudo pode ser veiculado e a difusão de notícias mentirosas, as denominadas *fake news* ganharam grande destaque.

Para a nossa Constituição Federal em seu art. 5º. inciso IV, a manifestação do pensamento é livre tratando-se do exercício do direito de cidadão e da personalidade. Acobertados pelos que entendem não haver restrições ao mencionado dispositivo constitucional, utilizam-no para justificar e acobertar os crescentes discursos de ódio e, ainda, de desinformação utilizando-se da técnica de inserir notícias mentirosas que confundem o leitor provocando prejuízos para as pessoas.

Bento (2016), trata do que denominou de "Discursos não protegidos" tais como discursos ofensivos, preconceituosos ou dos discursos de ódio, observando que a internet vem propiciando relevante aumento de tais práticas.

A partir da possibilidade de realizarmos nosso direito a livre expressão, propiciado pela internet, Bento (2016) afirma; "Todos podem ser jornalistas, formadores de opinião (...)" o que torna necessário distinguir o que deve ou não ser veiculado, em face do que representam em termos de prejuízos a pessoas e a sociedade. Sobre o tema, Bento (2016, p. 93) observa:

> O grande potencial da internet decorre das características únicas de sua arquitetura, radicalmente aberta, desprovida de um centro, veloz, de alcance global e de relativo anonimato.

Para o autor citado são características que incentivam que as informações sejam veiculadas, em tempo real, permitindo a prática de todos os tipos de conduta. Acompanhamos tanto nas eleições de 2018, como de 2022, a disseminação de informações de toda a ordem, em especial discursos de ódio e *fake news*, tendo o TSE buscado coibir tais procedimentos que aviltavam o processo eleitoral.

No Brasil, a utilização de tantas informações consideradas *fake news* exigiu medidas urgentes, ao nosso entendimento muitas tiveram ainda uma conotação pedagógica, na medida em que se pretendeu evitar maiores danos as eleições e ainda a pessoas atingidas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo foi responder questões que se impunham a partir de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, visando a verificar a legitimidade democrática das mesmas nas eleições de 2022.

Inquiríamos sobre terem sido as decisões do TSE violadoras da liberdade de expressão, se poderiam ser caracterizadas como censura que é expressamente proibida pelo artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, se a postura adotada ao coibir informações, sem lastro, e irresponsavelmente divulgadas constituir-se-ia em atitudes antidemocráticas. Ou, contrariamente, estas se pautaram na defesa da democracia.

Para chegarmos a uma conclusão que respondesse ao problema então colocado, fizemos uma incursão sobre o conceito de democracia e seus pensadores, como esta se desenvolveu no Brasil.

Buscamos o pensamento de Habermas que ao discorrer sobre a democracia remete a ampla discussão sobre os temas que conduzem a um processo coletivo de ponderação e análise, entendemos que este está colocado na forma como se conduz as altas cortes brasileiras que, inclusive promovem audiências públicas e permitem a participação de *amicus curae.* O diálogo é que permite o consenso.

Analisamos as considerações de Milton Santos que entende estarmos ainda em processo de evolução para o alcance da plena democracia e, podemos arguir que a desigualdade em nosso País impede a representação de toda a sociedade nos espaços de

deliberação, principalmente os pobres, negros, vulneráveis, sem estudos ou acesso a educação. Muito há a modificar para que se altere o panorama insistente de manutenção da desigualdade.

Se nem todos estão representados na esfera pública o processo de democratização ainda está em curso, isto é a previsão constitucional é de uma democracia semidireta, deliberativa e fincada na participação cidadã, no entanto precisamos ainda de muita evolução.

Entretanto precisamos enfrentar a questão da liberdade de expressão, consoante o artigo 5º. Inciso IV da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o art. 13, 1 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992) e os atos e decisões do Tribunal Superior Eleitoral relativos à eleição de 2022.

No artigo 13, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, vamos encontrar as limitações ao exercício da livre manifestação de pensamento, onde se depreende que a liberdade de expressão não é um direito absoluto quiçá quando este atinge e ameaça terceiros incitando manifestações de cunho violento. As *fakes news* em nosso entendimento pervertem o sistema eleitoral e a democracia quando difundem inverdades sobre fatos e pessoas, causa prejuízos para sociedade que é incalculável, principalmente quando se trata de saúde pública (Brasil, 1992).

Já nas eleições para o período de 2018 fomos surpreendidos por quantidades significativas de ataques ao processo eleitoral brasileiro, fato que não foi devidamente combatido, as notícias, em nosso entendimento, veiculadas sem efetivo controle incentivou a polarização. Entretanto nas eleições de 2022 foram além do aceitável gerando descrédito do processo eleitoral brasileiro.

Apesar de todas as ações e decisões do TSE, ocorreram em todo o Brasil movimentos antidemocráticos, com concentração de pessoas em frente aos comandos do exército brasileiro que pugnavam pela instauração de um regime ditatorial por não aceitarem o resultado da eleição.

Finalmente, necessário se faz responder após todas as considerações tratadas na pesquisa se foram as decisões do TSE violadoras da liberdade de expressão, se poderiam ser caracterizadas como censura e se a postura adotada seria antidemocrática. Ou, contrariamente estas se pautaram na defesa da democracia.

Se por um lado, concordamos que precisamos evoluir no que se entende por democracia, para que todos sejam inseridos na esfera pública, criando-se oportunidades para todos.

Por outro lado, quanto a legitimidade democrática das medidas do Tribunal Superior Eleitoral não se assentou em atos ilegítimos ou antidemocráticos. As medidas e decisões foram necessárias para assegurar o exercício da democracia e combater os discursos de ódio, incitamento a movimentos, estes sim, antidemocráticos, ataques a instituições e as *fake news,* que permearam toda a eleição de 2022, gerando apreensão em grande parte da população.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hanna. Eichmann em Jerusalém: Relato sobre a banalidade do mal,19ª. Ed., Cia de Letras, SP, 2016.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão.RIL Brasília a.53 n. 210 ,abr/jun 2016 ,p. 93-115. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf. Acesso em 10/03/2023.

BRASIL, Constituição Federal de 1988, atualizada até a emenda 122 de 2022.

BRASIL, Decreto n. 678 de 06/11/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e 22 de novembro de 1969.Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos.... Acesso em 10/03/2023.

BRASIL, Lei 7.716/89. Define os crimes de preconceito de raça ou de cor.

Censura. As decisões polêmicas do TSE sobre eleições, fake news e Jovem Pan. Disponível http.www.bbc.com. Acesso em 10/03/2023.

HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia, entre facticidade e validade. Editora Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997.

MANGABEIRA, João. Ideias Políticas de João Mangabeira, editora Fundação casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1980.

O que o TSE decidiu sobre a Jovem Pan. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/20/tse-decisao-jovem-pan.htm.Acesso em 10/03/2022.

Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. Representação n. 0600546-70.2018.6.00.000. Disponível em https.//www.omci.org.br/arquivos 2018/TSE. Acesso em 10/03/2023.

Resolução n. 23.714, de 20/10/2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em : https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em 10/03/2023.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão, 7ª. Ed. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas pela internet. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet.Acesso em 10/03/2023

TSE em combate a desinformação: Disponível em https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas. Acesso em 10/03/2022.